

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0001003719

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105733-36.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLEBERSON VARGAS STACHOWSKI (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado/apelante AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor, desprovido o apelo da ré, com majoração da verba honorária. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

# SP

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

# Apelação Cível Nº 1105733-36.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

Comarca: São Paulo - 29ª Vara Cível

Aptes./Apdos.: Cleberson Vargas Stachowski (menor assistido); Agrícola

e Construtora Monte Azul Ltda.

Juíza de 1º grau: Valeria Longobardi

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 30/09/2019

#### **VOTO Nº 45.250**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. 2. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Recurso do autor parcialmente provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desprovido o apelo da ré, com majoração da verba honorária por ela devida (art. 85, § 11, do CPC).

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 324/330 que julgou extinta a ação, nos termos do art. 485, V, em relação ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 40.000,00, corrigido do arbitramento e com juros de mora da data do fato. E sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, e os honorários de seus respectivos patronos, fixados em R\$ 2.000,00.

Pleiteia o autor a reforma do julgado alegando que o valor da indenização por dano moral deve ser majorado. Pede que seja arbitrado em R\$ 150.000,00.

Doutra parte, recorre a ré alegando que os juros de mora não podem ser devidos do evento danoso. Aduz que na data do acidente o autor não tinha nascido, sendo a paternidade reconhecida anos depois. Assim, os juros devem ter como termo inicial a

# SP

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

# Apelação Cível Nº 1105733-36.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

data do julgamento. E se este não for o entendimento, que sejam devidos a partir da citação, nos termos do CC.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da ré e parcial provimento do apelo do autor para majorar a indenização por dano moral para R\$ 50.000,00.

#### É o relatório.

O recurso do autor merece prosperar em parte, não podendo ser acolhido o apelo da ré.

Denota-se dos autos que o pai do autor foi vítima de um acidente de trânsito, vindo a óbito. A culpa do condutor do veículo de propriedade da ré é incontroversa, tanto que o motorista já foi condenado na esfera criminal

Também se verifica dos autos que a genitora do autor ajuizou ação contra a ré, celebrando acordo para o recebimento da quantia de R\$ 150.000,00. E a avó do autor propôs outra ação, também contra a ré, recebendo uma indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 e pensão mensal.

O dano moral decorrente da perda de um pai é evidente. Saliente-se que não houve impugnação por parte da ré quanto a este fato.

No entanto, dadas as particularidades do caso em comento, bem como as indenizações já pagas à genitora e avó do autor, não prospera o pedido de que a indenização seja majorada para R\$ 150.000,00, como requer o autor.

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26<sup>a</sup> CÂMARA

### Apelação Cível Nº 1105733-36.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

Nesse esteio, nos parece sensata observação feita pela eminente promotora de justiça convocada, nestes termos:

> "Não se olvide que o falecimento de um familiar evidencia dano moral, pois a perda inesperada do pai atingiu de forma contundente o adolescente, que se viu privado do seu convício, causando-lhe inegável trauma psicológico. Essa dor moral merece, de fato, uma reparação pela perda imensurável que teve ainda em tenra idade.

> Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pelo quadro de perda de familiar enfrentado não necessita ser comprovado e é inerente ao ser humano.

> Assim, a perda de ente familiar próximo caracteriza hipótese de dano moral presumido, in re ipsa, dispensando a produção de prova do sofrimento suportado.

> Como é cediço, a indenização do dano moral possui dupla função, ressarcitória e punitiva, não devendo ser branda a ponto de ser inócua e não tão rigorosa que propicie enriquecimento ilícito da parte.

> No caso dos presentes autos, a empresa já dispensou vultuosa quantia para reparar os danos suportados pela genitora do de cujus e sua esposa e mãe do adolescente.

> Entretanto, em que pese a empresa não se furtar ao pagamento das indenizações, entendo que o valor fixado pela r. sentença não repara, ao menos de forma mínima, os danos suportados pelo adolescente.

> Se a reparação moral não trará seu pai ao seu convívio, ao menos lhe trará algum conforto material necessário ao seu desenvolvimento.

> Desse modo, sugiro a majoração do valor fixado a títulos de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (fls. 390).

# SP

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

# Apelação Cível Nº 1105733-36.2017.8.26.0100 (Processo Digital)

Assim, levando-se em consideração as indenizações já pagas decorrentes do mesmo acidente para outros familiares, bem como a perda sofrida pelo autor, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 50.000,00.

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, estes devem ser computados a partir da data do evento danoso, já que se trata de responsabilidade extracontratual.

Com efeito, esse é o entendimento consagrado pela Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

É que nos exatos termos do art. 398, do Código Civil: "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considerase o devedor em mora, desde que o praticou".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por dano moral para R\$ 50.000,00, desprovido o apelo da ré, com majoração da verba honorária por ela devida para R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica